



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 841731 - MS (2023/0264606-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : EMMANUELE ALVES FERREIRA DA SILVA - MS009617
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : DELCINEI DE SOUZA CUSTODIO
CORRÉU : RONEI DE OLIVEIRA PECORA
CORRÉU : JOSE GERALDO TADEU DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ESTELIONATO TENTADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO NÃO AUTÊNTICO. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Emmanuelle Alves Ferreira da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Narram os autos que a paciente foi sentenciada às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática dos delitos de estelionato e estelionato tentado, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS (fls. 43/184 - Autos n. 0022311-45.2018.8.12.0001).

Irresignados, tanto a defesa quanto a acusação interpuseram recurso perante a Corte estadual, que negou provimento, conforme se segue (fls. 245/306 - Apelação Criminal n. 0022311-45.2018.8.12.0001):

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO – ESTELIONATO. PRELIMINAR DA PGJ – I) APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS CONSECUTIVAS PELA RÉ – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – IMPERTINÊNCIA DOCUMENTAL QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 231 DO CPP - NÃO-CONHECIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES. II) NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO DE INVALIDADE DOS INTERROGATÓRIOS EXTRAJUDICIAIS – ELEMENTOS NÃO TOMADOS COMO PROVA PELA SENTENÇA – ACOLHIDA. RECURSOS DEFENSIVOS – DA ABSOLVIÇÃO PELAS TESES DEFENSIVAS DIVERSAS POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, OU INEXISTÊNCIA DE PROVAS, OU AUSÊNCIA DE DOLO PARA COMETIMENTO DO CRIME, OU POR EXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL, OU AINDA POR OCORRÊNCIA FLAGRANTE PREPARADO – INOCORRÊNCIA SOB TODOS OS ÂNGULOS – ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA IMPUTADA A CADA ENVOLVIDO – CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO INAPLICÁVEL – ATOS ARDILOSOS DISTINTOS – CARACTERIZAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. REDUÇÕES DAS PENAS-BASES – IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA APLICAÇÃO DEVIDA, COM OBSERVÂNCIA DEVIDA MOTIVAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – NÃO UTILIZADA ENTRE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 545 DO STJ. AUMENTO DO PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA – ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE EM SUA TOTALIDADE – FRAÇÃO MÍNIMA (1/3) MANTIDA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA REPARAÇÃO DOS DANOS À VÍTIMA – INAPLICÁVEL. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA ARBITRADO EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO TENDO EM VISTA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RÉ E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO – DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA EM COMPASSO A PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL – DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – IMPOSSIBILIDADE DIANTE DOS ELEMENTOS DE PROVAS INSUFICIENTES NOS AUTOS OU DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO DELITO – ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS DESPROVIDOS, NAS MATÉRIAS CONHECIDAS.

1 – Apresentadas razões recursais consecutivas, não há como conhecer das manifestações sequenciais, diante da preclusão consumativa, a qual impede a parte pratique o mesmo ato processual mais de uma vez. De toda forma, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do Código de Processo Penal, firmou a orientação de que o pedido de juntada de documentos é permitido em qualquer fase processual, cabendo ao julgador indeferir a providência caso tenha caráter irrelevante, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, § 1º, do mesmo Diploma, o que verifica-se na espécie dada a sua impertinência, não se demonstrando pela defesa, em que medida mencionadas provas poderiam ter repercutido de forma positiva na situação processual da recorrente;

2 – Eventual nulidade no inquérito não atinge a ação penal, eis que se trata de peça meramente administrativa e informativa, que pode ou não ser empregada pelo magistrado, verificando da hipótese que, o convencimento judicial do sentenciante não tomou como elemento de prova os interrogatórios extrajudiciais apontados como nulos, de forma que, não subsiste o interesse recursal da defesa;

3 – No panorama apreciado dos autos, as teses sustentadas em defesa para a almejada absolvição se mostram inaplicáveis sob qualquer ângulo apreciado aos réus em particular, seja sob o enfoque da atipicidade da conduta, ou inexistência de provas, ou ausência de dolo para cometimento do crime, ou por existência de crime impossível, ou ainda por ocorrência de flagrante preparado, considerando as circunstâncias particulares do caso e a própria extensão do arcabouço probatório constante dos autos, a demonstrar a materialidade e autoria delitiva imputada a cada envolvido;

4 – Ao revés do alegado flagrante preparado, as provas dos autos também demonstraram que o flagrante, em verdade, foi esperado para ser deflagrado em

momento oportuno, o que não destoa do permissivo legal e jurisprudencial;

5 – Restou devidamente elucidada a continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal) pela obtenção de vantagem ilícita, mediante atos arditos diversos, em circunstâncias que a acusada já havia recebido o dinheiro em sua conta em ato precedente, vindo no segundo momento a praticar a segunda conduta como meio para possibilitar as demais transferências bancárias noutra conta, não possibilitando desta forma, o reconhecimento de crime único;

6 – A respeito das penas-bases dos sentenciados, não verificado equívocos nos aspectos motivacionais diante de fundamentação idônea, bem como aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se alterar o quantum estabelecido, ainda mais por encontra-se em compasso ao entendimento jurisprudencial;

7 – Sobre a atenuante da confissão, inobstante afirme o réu que tenha confessado em sede policial, em juízo afirmou situação diversa no particular do caso, de forma a não ser possível o reconhecimento da atenuante em questão, até porque não utilizada pela sentença para fundamentar a condenação, não adequando-se o caso a hipótese da súmula 545 do STJ;

8 – Inaplicável fração mais benéfica que de 1/3 pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena referente à tentativa, em decorrência da análise do iter criminis percorrido, que demonstrou-se na hipótese, que o agente aproximou-se significativa da consumação do delito, desde atos pretéritos, não obtendo o êxito por circunstâncias adversas à sua vontade em momento seguinte;

9 – Nos termos do art. 65, III, “b”, do CP, a aplicação da atenuante da reparação dos danos a vítima, exige que o ressarcimento seja integral e tenha ocorrido por livre e espontânea vontade do agente que o causou, cenário, enfim, não vislumbrado por completo nos autos, considerando a pendência de pagamento de valor significativo referente a multa, a qual, inclusive, encontra-se em litígio pela ré;

10 – Consoante determinação contida no § 1º do art. 45 do CP, a fixação de multa possui caráter evidentemente pedagógico e consentâneo à natureza do delito, devendo ser infligida entre 1 (um) a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos, não podendo este valor unitário ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário, observando que o valor, quando fixado acima do montante mínimo, como o caso dos autos arbitrado em um salário-mínimo, deve ser fundamentado de acordo com a gravidade da conduta e, principalmente, as condições financeiras do acusado;

11 – Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

12 – As provas coligidas nos autos não demonstram de forma enfática os elementos necessários para a prolação do édito condenatório pela conduta de associação criminosa, não possibilitando a reforma da sentença no ponto;

13 – Recursos Defensivos e Ministerial, desprovidos, nas matérias conhecidas, de acordo com o parecer.

Neste momento, busca a impetração a revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, alegando atipicidade da conduta imputada, ao argumento de se tratar de "estelionato judicial", pois, *pela própria descrição dos fatos na denúncia, já se verifica que se refere à obtenção de vantagem indevida por meio de processo judicial* (fl. 4).

Postula, por fim, a concessão da ordem *para cessar definitivamente a flagrante ilegalidade consubstanciada no apenamento por fato atípico, concedendo a ordem para trancamento da Ação Penal n. 0022311-45.20108.8.12.0001, extirpando a*

raiz maligna de onde brotam outras ilegalidades, é o que suplica por ser legal e justo (fl. 34).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidente desta Corte, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fls. 394/395).

Prestadas as informações (fls. 398/397 e 406/437), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme se extrai (fls. 441/445):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.

De início, observo que a via eleita foi indevidamente utilizada como espécie de segunda apelação, na intenção de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível.

No caso, consta da denúncia o seguinte (fls. 44/51 - grifo nosso):

[...] Constados inquéritos policiais inclusos que, no período compreendido entre o mês de dezembro de 2016, até a data de 3 de julho de 2018, os denunciados RONEI DE OLIVEIRA PÉCORA, JOSÉ GERALDO TADEU DE OLIVEIRA e **EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA**, cada qual ao seu modo e com funções distintas, mas sincronizadas e apontadas para um único objetivo, **associaram-se para o fim específico de cometer crimes, notadamente, delitos de falsificação de selo ou sinal público, falsificação de documento público, falsidade ideológica, estelionato, uso de documento falso e falsa identidade.**

Apurou-se, assim, que os denunciados RONEI DE OLIVEIRA PÉCORA, JOSÉ GERALDO TADEU DE OLIVEIRA e **EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA**, **agindo com unidade de desígnios, associaram-se para simular negócio de compra e venda entre pessoa supostamente denominada 'João Nascimento dos Santos' e o aposentado Salvador José Monteiro de Barros**, residente em Petrópolis, no Rio de Janeiro.

Segundo restou noticiado, os denunciados RONEI DE OLIVEIRA PÉCORA, JOSÉ GERALDO TADEU DE OLIVEIRA e **EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA**, cientes de que a vítima teria cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em sua conta bancária nº 00005375-4, agência nº 0188, da Caixa Econômica Federal, simularam a existência de dívida contraída entre Salvador José Monteiro de Barros e 'João Nascimento dos Santos', referente à alegada aquisição da Fazenda Campo Limpo, localizada no município de Tangará da Serra/MT, descrita na matrícula nº 25.679, ficha 01-F, registrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Tangará da Serra/MT.

Ao confirmar o édito condenatório, a Corte estadual consignou (fl. 282 - grifo nosso):

[...]

Consoante síntese da denúncia, narrou-se que os réus praticaram os crimes imputados em unidade de desígnios, de forma que, os réus José Geraldo, Ronei Pécora e **Emmanuelle Silva simularam negócio de compra e venda entre fictício "João Nascimento dos Santos" e a vítima Salvador José Monteiro de Barros**, utilizando-se de documentos falsificados pelo réu José Geraldo, a que o réu Delcinei Custódio anuiu a fim de representar o falso "João" e destinar parte dos valores mediante transferências bancárias, todos em troca de contraprestação financeira, **tendo a ré Emmanuelle posição central para perpetração dos crimes, como advogada nos atos.**

Em sua defesa, a ré Emmanuelle alegou total desconhecimento das práticas criminosas, afirmando que, unicamente estava prestando serviços como advogada, pelos quais recebeu os honorários que seriam devidos, ao passo que os demais acusados, José Geraldo e Ronei Pécora, ainda que com escusas as imputações, admitiram os atos perpetrados para os fins almejados.

Sob este prisma, sem descurar da devida importância para que não se deturpe a atuação profissional do advogado como figura central e indispensável à Justiça, as provas descritas nos autos, demonstraram que, as atividades privativas desta profissão, entre outras a ela atreladas, foram utilizadas pelos envolvidos na prática criminosa, conforme conclusões alcançadas na seguinte descrição.

[...]

Ao se manifestar sobre a tese de atipicidade do delito sustentada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de Justiça (fl. 293 - grifo nosso):

[...]

Em específico a ré **Emmanuelle, sobre o reconhecimento da atipicidade do estelionato judiciário, ficou claro na conjunção apresentada a não configuração deste postulado, considerando em especial, o depoimento da testemunha, Dr. Paulo Afonso de Oliveira, Juiz de Direito que presidiu o processo cível, tendo relatado em juízo criminal que, não possuía condições de saber sobre a inautenticidade do título, suporte da ação, questão esta que, comumente, conforme ponderou, é levantada em ações desta esfera, esclarecendo também que, não conheceu dos embargos apresentados pela vítima, já que intempestivos, e que apenas tomou conhecimento em segundo momento, após ofícios da autoridade policial sobre a investigação acerca dos fatos, que culminou na prisão da ré.**

E nesta ótica, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, quando possível ao magistrado, no curso do processo, ter acesso à informações que evidentemente caracterizem esta fraude (HC 451.998/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T, j. 18/09/2018).

Conforme explanado no caso dos autos, a ré propôs ação de execução de título executivo extrajudicial em nome de "João Nascimento dos Santos", instruindo o feito com base em documentos falsos, induzindo e mantendo o Juízo Cível em erro, o qual, depois de ter tomado conhecimento da questão, determinou de imediato a devolução dos valores levantados e já transferidos para outras contas bancárias.

[...]

No caso, a paciente ajuizou *ação de execução de título executivo extrajudicial em nome de "João Nascimento dos Santos", com base em título executivo inautêntico, gerando a penhora de R\$ 5.317.003,95 (cinco milhões, trezentos e dezessete mil, três reais e noventa e cinco centavos) da conta bancária da*

vítima Salvador José Monteiro de Barros, obtendo o levantamento desse valor, mediante transferência para conta de sua titularidade, encaminhando parte do valor, para conta de titularidade de "João Nascimento dos Santos", pessoa fictícia, pela qual se passava o acusado José Geraldo de Oliveira (fl. 282 - grifo nosso)

Como dito, a referida ação de execução foi intentada com base em *título executivo inautêntico*.

Ocorre que, conforme jurisprudência do STJ, o uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal.

Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que *o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia* (REsp n. 1.101.914/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/3/2012).

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA ANALISAR, PRIMEIRAMENTE, EVENTUAL COMETIMENTO DE DELITOS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDOS. CIÊNCIA DOS SUPOSTOS ATOS PERPETRADOS QUE PERMITE AO RECORRENTE FRUIR PLENAMENTE DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFESA TÉCNICA QUE DEVE IMPUGNAR OS FATOS, E NÃO A CAPITULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIA INCURSÃO PROBATÓRIA. REAVALIAÇÃO DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REMÉDIO DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A JURISDIÇÃO SUPERPOSTA ADIANTAR-SE NO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA PARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO CRIMINAL INVIÁVEL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não constitui mister da jurisdição superposta adiantar-se no exame do mérito da causa principal, sob pena de violação da partição constitucional de competências. Excetua-se essa circunstância somente no caso de completa ausência de indicação de elementos aptos a lastrearem a justa causa - o que constituiria outra conjuntura, diversa da avaliação do fundo da controvérsia em si. Por isso a reticência da jurisprudência, categórica ao ressaltar que "o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser

aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (STF, HC 170.355-AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019) - o que não é a hipótese dos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o denominado "estelionato judicial" - o manejo de processos judiciais para, mediante fraude ou artil, ludibriar a Justiça e auferir lucros ou vantagens indevidas, a despeito da ciência do Advogado sobre a inidoneidade da demanda - é conduta atípica. É certo ainda que tal ato, evidentemente reprovável, encontra resposta na esfera cível, que prevê a condenação por litigância de má-fé e aplicação de multa, além das possibilidades de ação de indenização e, conforme disciplina do Estatuto da Advocacia, de punição disciplinar.

3. Sem embargo, na hipótese acusa-se o Recorrente de criar ou agravar as reais condições de saúde de acidentados, além de falsificar procurações, para o ajuizamento de feitos referentes ao Seguro DPVAT. Considerada essa conjuntura fática, nada impede que, no decorrer da tramitação da causa principal, as condutas possam receber capitulação diversa do crime de estelionato (emendatio libelli).

4. No processo penal, "que é aquele cercado das maiores garantias, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal" (STJ, MS 19.885/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, PRIMEIRA SESSÃO, DJe 29/11/2016). Por isso, não há como reconhecer, prontamente, a alegada atipicidade, pois compete, antes, ao Juiz de primeiro grau - natural da causa - eventualmente conhecer dos elementos probatórios referentes às falsidades descritas na denúncia.

5. "A eventual não configuração do estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação penal" (STJ, RHC 98.833/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 28/9/2018).

6. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, reconhecer a configuração ou não de elemento subjetivo do tipo depende do exame dos elementos colhidos na instrução, mister soberano e exclusivo das instâncias ordinárias, razão pela qual não cabe analisar a alegação de ausência de dolo.

7. Não é genérica a denúncia em que são detalhados os atos imputados ao Agente, com a devida indicação da suposta prática de fato delituoso, em acusação que permite, sem qualquer dificuldade, a ciência da conduta ilícita, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. Parecer Ministerial acolhido. Recurso desprovido.

(RHC n. 126.006/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022 - grifo nosso).

É dizer, em outras palavras, que *inexistente como figura penal típica a conduta de induzir em erro o Poder Judiciário a fim de obter vantagem ilícita, não [havendo] falar em absorção de uma conduta típica (falso) por outra que sequer é prevista legalmente (estelionato judiciário)* - (AgRg no RHC n. 98.041/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

No entanto, em nada se obsta a persecução penal pela prática de outros delitos.

Por fim, estando imputada conduta atípica, necessário rever a condenação imposta.

Em face do exposto, **concedo** a ordem para absolver a paciente na Ação Penal n. 0022311-45.2018.8.12.0001, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator